

DECRETO Nº 056, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS EXERCIDAS POR FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, RELACIONA AS FUNÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS FIXANDO SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARMELITA DE CASTRO SILVA, prefeita do município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. São consideradas insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários e servidores municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em lei, decreto ou outro parâmetro confiável em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º. Fazem jus ao respectivo adicional os funcionários e servidores municipais que exercem atividades ou operações insalubres, o qual será fixado em percentuais sobre o piso nacional de salário, de acordo com o grau de insalubridade a que estiverem expostos em razão das funções que exercem.

Art. 3º. Os graus de insalubridade classificam-se em máximo, médio e mínimo, sendo fixados os percentuais mencionados no artigo anterior, em 40%, 20% e 10%, respectivamente.

Art. 4º. São consideradas atividades ou operações insalubres em grau máximo assegurando aos que exercem o adicional de 40% sobre o salário base, as seguintes funções:

I - Profissionais da saúde que atuem diretamente em UTI;

II - Carpinteiro, Marceneiro e afins;

III - Técnico e Auxiliar de Radiologia;

IV - Serviço de Eletricidade e afins.

Art. 5º. São consideradas atividades ou ocupações insalubres em grau médio assegurando aos que exercem o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, as seguintes funções:

I - Serviço Mecânico e afins;

II - Auxiliar de Enfermagem que atue em ambiente hospitalar;

III - Bioquímico;

IV - Enfermeiro que atue em ambiente hospitalar;

V - Motorista;

VI - Agente Controlador de Zoonose e de Endemias;

VII - Agente Comunitário de Saúde;

VIII - Dentista;

IX - Merendeira e Ajudante de Cozinha;

X - Vigia que atue em ambiente hospitalar;

XI - Coveiro;

XII - Médico que atue em ambiente hospitalar;

XIII - Técnico em Laboratório;

XIV - Auxiliar de Consultório Dentário;

XV - Veterinários;

XVI - Fiscal de Vigilância Sanitária.

Art. 6º. São consideradas atividades ou ocupações insalubres em grau mínimo assegurando aos que exercem o adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base, as seguintes funções:

I - Encanador;

II - Jardineiro;

III - Pedreiro;

IV - Pintor;

V - Psicólogo;

VI - Fisioterapeuta que atue em ambiente hospitalar;

VII - Enfermeiros e Técnicos de enfermagem do ESF;

VIII - Médicos do ESF;

IX - Educador Físico que atue em ambiente hospitalar;

X - Auxiliar de Serviços Gerais que atue em ambiente hospitalar;

XI - Copeira que atue em ambiente hospitalar;

XII - Maqueiro;

XIII - Almoxtarifé;

XIV - Fonoaudiólogo que atue em ambiente hospitalar;

XV - Nutricionista que atue em ambiente hospitalar;

XVI - Assistente Social que atue em ambiente hospitalar.

Art. 7º. São consideradas perigosas as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 8º. Aos funcionários e servidores municipais que desempenharem funções perigosas, será assegurado o adicional de 30% sobre seu salário-base.

Art. 9º. São consideradas perigosas, as seguintes funções:

I - Patroleiro;

II - Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se como salário-base, o referente à função acrescido do adicional por tempo de serviço, excluídas todas as demais vantagens pessoais.

Art. 10º. O direito dos funcionários ou servidores municipais ao adicional por insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco e à sua saúde ou integridade física.

Parágrafo único. Mediante Laudo de equipe técnica, poderá uma atividade ou ocupação ser reclassificada ou eliminada do risco e à sua saúde ou integridade física, cujo ato será publicado por meio de decreto.

Art. 11. Enquanto estiverem os funcionários ou os servidores municipais no desempenho habitual de funções insalubres ou perigosas, será incorporado a seus vencimentos o respectivo adicional para efeito de cálculo de férias e décimo-terceiro salário.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar em licença ou não estiver em contato direto com as condições de trabalho que ensejem o direito a insalubridade ou periculosidade, não fará jus a tal benefício.

Art. 12. O adicional por insalubridade exclui o adicional por periculosidade e vice-versa.

Art. 13. O funcionário ou servidor municipal que desempenhar função insalubre ou perigosa fará jus à aposentadoria especial nos termos da legislação previdenciária federal e ocorrendo a aposentadoria no exercício de tais funções terá incorporado aos seus vencimentos o respectivo adicional.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias da lei orçamentária municipal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato-PI, 08 de outubro de 2019.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita de São Raimundo Nonato